



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N.2555, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

Altera incisos do artigo 17 e acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 1.861, de janeiro de 2008, para isentar de taxas a atividade de piscicultura em áreas de até 5,0 hectares e de qualquer licenciamento em áreas antropizadas ou consolidadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos listados do artigo 17 da Lei nº 1.861, de janeiro de 2008, que “Dispõe, define e disciplina a Piscicultura no Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

I - estarão isentos de taxas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), os empreendimentos com área de até 5,0 ha (cinco hectares) para os Sistemas de Criação I, II e III, e de até 125 m³ (cento e vinte e cinco metros cúbicos) de água para o Sistema de Criação IV; por serem esses sistemas atividade explorada por pequeno produtor rural e considerada de baixo impacto ambiental, será exigida apenas a apresentação do Relatório de Controle Ambiental – RCA - para o licenciamento, elaborado por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

.....

III – de 1 (uma) UPF na expedição de Licença de Instalação (LI) e 1 (uma) UPF na expedição da Licença de Operação (LO) para o Sistema de Criação I, com área acima de 5,0 até 10 hectares, para o qual será exigida o Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado por profissionais ou entidade devidamente credenciados;

IV – de 2 (duas) UPF na expedição de Licença de Instalação (LI) e na expedição da Licença de Operação (LO), para o Sistema de criação I com áreas acima de 10,0 até 50,0 hectares e acima de 50,0 até 100 hectares, bem como no Sistema de criação II com área de 5,0 a 10 hectares, sendo necessário a apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA - para as atividades com renovação de água; para o modelo preconizado pela SEAPES, sem renovação de água, será exigida a apresentação do Relatório de Controle Ambiental – RCA, por ser considerado de baixo impacto ambiental. O RCA e PCA deverão ser elaborados por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

V – de 3 (três) UPF na expedição de Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) para o Sistema I com áreas acima de 100,0 hectares; para o Sistema II com área acima de 10,0 até 50 hectares e para Sistema de Criação III com área acima de 5,0 até 10 hectares, para o qual será exigida apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborados por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

Art. 2º. Fica acrescentado o § 2º ao artigo 9º da Lei nº 1.861, de 2008, com a seguinte redação:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

“Art. 9º.

§ 2º. V E T A D O.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de setembro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador